# COMPANY SERVICE SERVIC

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

#### Estado de Minas Gerais

#### PROJETO DE LEI Nº 01/2025 SUBSTITUTIVO

# INSTITUI O PROGRAMA "O BUSÃO É GRÁTIS" NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE IJACI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1°. Fica instituído no Município de Ijaci/MG, o Programa "O Busão é Grátis", o qual é regido por esta lei e pelos instrumentos que vierem a regulamentá-lo.
- Art. 2°. Fica autorizado ao Poder Executivo conceder aos usuários do serviço do transporte público coletivo no Município de Ijaci/MG a gratuidade tarifária.
- **Art. 3º** O Programa "O Busão é Grátis" alcança todas as linhas urbanas atendidas pelo serviço de transporte público coletivo municipal, respeitadas as rotas e horários definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa não se aplica às linhas intermunicipais, sob gestão de outros entes federativos.

- Art. 4°. O transporte público coletivo municipal será regido pelas seguintes diretrizes:
- I gratuidade universal: prestação do serviço sem cobrança de tarifa aos usuários;
- II pontualidade e regularidade: prestação contínua do serviço, com frequência adequada e pontualidade dos horários;
- III abrangência e integração: cobertura de todas as regiões do município, promovendo a integração entre diferentes modais de transporte;
- IV segurança e conforto: utilização de veículos adequados, dotados de equipamentos de segurança e conforto para os passageiros;
- V financiamento sustentável: custeio do serviço com a utilização de fontes alternativas de receita:
- VI monitoramento e controle de qualidade: avaliação dos serviços por indicadores de desempenho visando à melhoria contínua e adaptação às demandas da população;
- VII acessibilidade e inclusão: estabelecimento de veículos adaptados com acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII promoção do desenvolvimento urbano: incentivo à redução do uso do transporte individual motorizado, contribuindo para a mobilidade sustentável e a melhoria da qualidade ambiental.
- Art. 5°. A organização do serviço de transporte público coletivo municipal observará os seguintes objetivos:
- l consideração das peculiaridades locais: planejamento do sistema de transporte com base nas características geográficas, demográficas e socioeconômicas do município;
- II aproveitamento eficiente da frota: gestão otimizada dos veículos, próprios ou terceirizados, garantindo alta taxa de utilização e evitando desperdícios operacionais;
- III redução dos tempos de espera: redução dos intervalos entre as viagens, priorizando trajetos de maior demanda e maior eficiência no tempo de deslocamento dos usuários;
- IV otimização das rotas e horários: adequação constante das linhas, itinerários e horários de funcionamento conforme a demanda, utilizando estudos técnicos e a participação da comunidade;

PROTICILO 38

# 3

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

### Estado de Minas Gerais

V – eficiência econômica e sustentabilidade: busca pelo menor custo operacional sem comprometer a qualidade do serviço, garantindo equilíbrio financeiro e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

VI – responsabilidade dos usuários: promoção de normas de conduta para os passageiros, visando à preservação da integridade dos veículos, ao respeito aos demais usuários e trabalhadores do sistema, e à manutenção da ordem e segurança no transporte coletivo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito em conjunto com as demais secretarias municipais, planejar, organizar e dirigir a operação do transporte coletivo de passageiros, incluindo a definição de rotas e horários, a fiscalização dos serviços, o controle da sua execução, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

- Art. 6°. Na execução das atividades de transporte público coletivo, serão adotadas tecnologias que aprimorem a prestação do serviço, garantindo maior eficiência operacional, transparência e segurança para os usuários, permitida a inclusão de sistemas de monitoramento, ferramentas digitais de informação ao público, dispositivos de controle de operação e mecanismos de segurança nos veículos e pontos de parada.
- Art. 7°. O serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros poderá ser prestado por pessoa jurídica contratada nos termos da lei geral de licitações ou diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios para execução dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 8°. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Transporte Coletivo – FMTC, destinado a financiar o Programa "O Busão é Grátis" em todo território Municipal.

Parágrafo único. O FMTC será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – transferências de recursos de outras esferas de governo;

III - receitas oriundas de publicidade em espaços relacionados ao transporte público;

 IV – compensações urbanísticas e contrapartidas decorrentes de empreendimentos públicos ou privados;

V – demais fontes de recursos, internas ou externas, incluindo repasses, doações, convênios e operações de crédito, nos termos da legislação vigente.

- Art. 9°. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de transparência e participação social na gestão do Programa, incluindo a divulgação periódica de informações sobre sua operação, a realização de consultas públicas e a criação de canais para manifestação da população.
- **Art. 10.** As despesas decorrentes da implementação do programa de transporte coletivo gratuito "O Busão é Grátis" serão custeadas pelas seguintes dotações, autorizada a abertura de crédito suplementar especial por esta lei, nas dotações abaixo citadas: 02.013.002 Serviço de Transporte e Trânsito

26 - Transporte

453 - Transporte Coletivo Urbano

0257 - Transporte coletivo

2147 – Manutenção dos Serviços Municipais de Transporte



# O N

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

#### Estado de Minas Gerais

1500.000.000

3.3.90.30.00 - Material de Consumo: R\$150.000,00

Fonte: 1500.000.0000

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: R\$50.000,00

Fonte:

Parágrafo único: Para suprir as despesas acima citadas fica autorizada a anulação das

seguintes dotações:

I - 02.008.002.0210.2068

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: R\$20.000,00

Ficha: 193

Fonte: 1500.000.000

II - 02.011.003.15.451.0511.2127

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: R\$80.000,00

Ficha: 433

Fonte: 1500.000.000

III - 02.005.001.123.0052.1262

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente: R\$100.000,00

Ficha: 919

Fonte: 1500.000.000

**Art. 11.** Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o Programa objeto desta, na Lei nº 1.398 de 30 de novembro de 2021, que estabeleceu o PPA para o quadriênio 2021/2025 e na Lei Municipal nº 1.486 de 03 de julho de 2024 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

- Art. 12. O Poder Executivo deverá consignar nos exercícios posteriores, dotação orçamentária suficiente para garantir o cumprimento dos objetivos do Programa autorizado por esta lei.
- Art. 13. A data de início do Programa no serviço de transporte público coletivo será definida por decreto, após a conclusão dos procedimentos necessários à sua implementação.
- **Art. 14.** A gratuidade tarifária de que trata esta lei poderá ser suspensa no caso de incapacidade financeira do Município em custear os serviços.
- Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários para regulamentar e disciplinar as atividades previstas nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 17 de março de 2025.

Nelson Masquita Galvino